



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

**EMENDA Nº - CDH**  
(ao PL 5868/2025)

Dê-se ao art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 2º** Considera-se pessoa com deficiência, para fins de proteção, acessibilidade, educação, saúde e trabalho, o indivíduo diagnosticado com diabetes *mellitus* tipo 1, em razão do impedimento de natureza permanente decorrente da perda irreversível da função pancreática de produção de insulina, condição que gera barreiras significativas à participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, independentemente da existência ou não de complicações graves relacionadas ao diabetes.

**Parágrafo único.** O reconhecimento previsto neste artigo não implica concessão automática de benefícios financeiros, os quais permanecem sujeitos à avaliação biopsicossocial específica para incapacidade laboral ou vulnerabilidade socioeconômica.”

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade reconhecer expressamente o Diabetes Mellitus Tipo 1 como condição caracterizadora de deficiência, em conformidade com os critérios normativos estabelecidos pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), especialmente quanto ao conceito de impedimento permanente e às barreiras para participação plena e efetiva na sociedade.

O Diabetes Mellitus Tipo 1 representa perda irreversível da função pancreática de produção de insulina, condição que exige monitoramento contínuo, tratamento vitalício e utilização de tecnologias assistivas, impondo limitações e exigências que configuram impedimentos de natureza permanente.



A emenda não gera concessão automática de benefícios, mantendo-os vinculados à avaliação biopsicossocial, com foco em incapacidade laboral ou vulnerabilidade socioeconômica, preservando a responsabilidade fiscal e a segurança jurídica do texto.

Sala da comissão, 8 de dezembro de 2025.

**Senador Izalci Lucas**  
**(PL - DF)**

